



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.966 - SP (2014/0033675-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADOS : ISA SANDRA DANTAS E OUTRO(S)
MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO ROBERTO AMBRÓZIO
ADVOGADO : DÉCIO ROBERTO AMBROZIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DA COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR E PARTES DIVERSAS. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7.

1. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de coisa julgada, por ter a segunda demanda judicial partes e objeto diversos, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.966 - SP (2014/0033675-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA**
ADVOGADOS : **ISA SANDRA DANTAS E OUTRO(S)**
MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DÉCIO ROBERTO AMBRÓZIO**
ADVOGADO : **DÉCIO ROBERTO AMBROZIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E**
OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA contra decisão de fls. 344/347, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. COISA JULGADA. REQUISITOS CONFIGURADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas suas razões, a agravante sustenta que o recurso não poderia ter sido julgado monocraticamente, por não estar evidenciada qualquer hipótese legal para isso.

Assevera que não se trata de mero reexame de prova e questões fáticas, pois a matéria é estritamente de direito, de modo que não é cabível a aplicação da Súmula 7/STJ.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.966 - SP (2014/0033675-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, no que concerne à impossibilidade de julgamento monocrático, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual, *verbis*:

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (CPC, art. 557, caput)

No caso presente, a opção pelo julgamento singular foi possível, pois baseou-se em jurisprudência dominante desta Corte Superior, que entende que se o tribunal de origem, com base nos elementos de prova carreados aos autos, conclui pela impossibilidade do reconhecimento da coisa julgada, rever tal fundamento demandaria o reexame de matéria probatória, inadmissível na via eleita, conforme preceitua a Súmula 7 desta Corte.

Convém esclarecer que o Tribunal de origem, em contraponto à argumentação da parte agravante, firmou a premissa de que, a demanda ajuizada anteriormente não envolvia a mesma causa de pedir e as mesmas partes, de modo que as questões ora discutidas não foram debatidas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decididas, não estando acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Portanto, impende reforçar a assertiva de que o debate acerca da existência de coisa julgada a acobertar a matéria não prescinde do reexame de provas, esbarrando o recurso especial no óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, insta citar os seguintes precedentes desta Corte Superior referentes a essa temática:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 472 E 474 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou "que o fundamento da sentença acerca da coisa julgada não se sustenta. Aqui se discute a cobrança de diferença relativa aos juros dos títulos. Naquela ação anteriormente ajuizada (fls. 47/56), era discutida a diferença de correção monetária. Daí por que inexistente identidade de causa de pedir e pedido" (fl. 1.057, e-STJ).

3. Desse modo, o acolhimento da pretensão recursal, no tocante à aferição de violação de coisa julgada, com a consequente revisão do decisum impugnado, demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 663.004/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 21/05/2015 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. AJUIZAMENTO DE DEMANDA ANTERIOR COM IDÊNTICAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. COISA JULGADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, ao reconhecer a tese de ofensa à coisa julgada, valeu-se da análise dos elementos contidos no processo. Alterar esse entendimento esbarraria no óbice da aludida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 418.796/MG, **Quarta Turma**, Rel. Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, DJe 15/10/2014 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS. COISA JULGADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "A modificação da conclusão do julgado do Tribunal de origem - que entendeu configurada a litispendência e coisa julgada - exige a análise minuciosa dos elementos configuradores da litispendência entre ações (identidade de partes, de causa de pedir e do pedido), o que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o conteúdo dos provimentos judiciais ordinários não nos permitem conhecer todas as características dessas ações. Incidência da Súmula 7/STJ." (REsp 1347280/SC, Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 493.853/PR, **Segunda Turma**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe 02/06/2014 - grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO DE EX-VEREADOR. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Decidindo a Corte de origem serem diversas as causas de pedir entre a presente ação e outra anteriormente intentada, não é possível rever tal premissa em sede de recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.304.719/SP, **Segunda Turma**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, DJe 05/08/2013 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL CONSTATADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AÇÕES COM CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Tendo o Tribunal de origem, à luz dos fatos e provas apresentados, decidido pela inexistência de coisa julgada material, porquanto são ações com causas de pedir diversas, infirmar tal posicionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra óbice na Súmula 7/STJ.

II - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 812.077/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 30/09/2008 - grifou-se)

Portanto, a questão posta pelo agravante é essencialmente fática, motivo pelo qual cabível o seu julgamento monocrático, com base na aplicação da Súmula 7/STJ.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033675-5

AgRg no
AREsp 476.966 / SP

Números Origem: 200400000378 22104 2212004 3782004 70210374 91629754020058260000
991050165470

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADOS : MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E OUTRO(S)
ISA SANDRA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO ROBERTO AMBRÓZIO
ADVOGADO : DÉCIO ROBERTO AMBROZIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADOS : MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E OUTRO(S)
ISA SANDRA DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÉCIO ROBERTO AMBRÓZIO
ADVOGADO : DÉCIO ROBERTO AMBROZIO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.